



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.365
de 29 / 03 / 89

Processo n.º 17.070

PROJETO DE LEI N.º 4.770

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Altera a Lei 3.143/87, para instituir cartão único a título de passe do idoso.

Arquive-se

Wlanpedi
Diretor

29/05/89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17070 NOV 88 0148

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR. CECET - CTT
Presidente
16/11/88

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
07/03/89

PROJETO DE LEI Nº 4.770

Altera a Lei 3.143/87, para instituir cartão único a título de passe do idoso.

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

" Art. 4º (...)

(...)

"Parágrafo único - A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de ^{item 2}cartão de identificação vitalício, com valida de diária permanente."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09.11.88

Jose Crupe
JOSE CRUPE

* lmsl/



(PL nº 4.770 - fls.2)

J U S T I F I C A T I V A

O passe do idoso consiste, hoje, de um cartão de identificação com fotografia e de uma cota de bilhetes de passes, retirada periodicamente pelo ancião.

O objetivo, aqui, é facilitar o sistema, mediante a supressão dos bilhetes - o que dispensaria o ancião-usuário das idas periódicas à repartição competente para retirá-los, bastando, daí, apresentar o cartão de identificação ao cobrador do ônibus.


JOSÉ CRUPE

*


 Fl: 47
 Proc. 6679
 @

 Fls. 04
 Proc. 17.070
 @

LEI Nº 3143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º - Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passe Comum;
- II - Passe Estudante;
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;
- V - Passe Vale-Transporte.



Art. 5º - As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

- I - cor;
- II - designação;
- III - numeração;
- IV - seriação.

Art. 6º - As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de passes serão igualadas:

- I - pelo tipo de papel utilizado;
- II - pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiá;
- III - pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiá", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".

Art. 7º - A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiá será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.

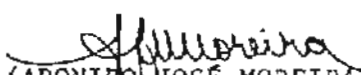
Art. 8º - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

09/11/84

*



PROJETO DE LEI Nº 4.770

PROC. Nº 17.070

De autoria do nobre Vereador José Crupe, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 3.143/87, para instituir o cartão único a título de passe do idoso.

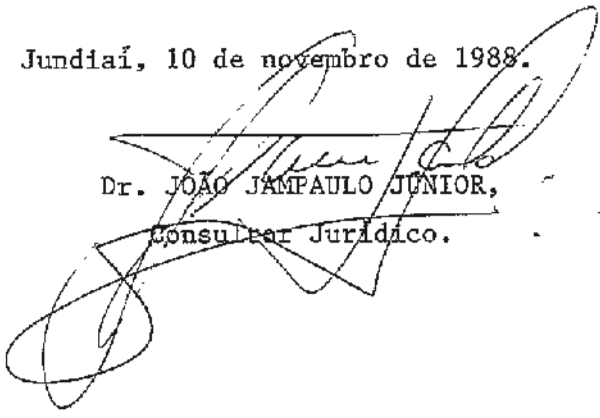
A propositura está justificada as fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos figura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei nº 3.143/87).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Transportes e Trânsito, e Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
4. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de novembro de 1988.


Dr. JOÃO JAMPAULO JUNIOR,
Consultor Jurídico.

*

lmsl



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Marfedi
Diretor Legislativo

17/11/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Francisco de Carbonari*

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

24/11/88

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.070

PROJETO DE LEI Nº 4.770, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 3.143/87, para instituir cartão único a título de passe do idoso.

PARECER Nº 3.629

Tem por finalidade este projeto de lei alterar a Lei 3.143/87, para instituir cartão único a título de passe do idoso.

A propositura não afronta o ordenamento jurídico em vigor, eis que é legal quanto à iniciativa e à competência.

Não existem impedimentos legais à sua tramitação nesta Casa, razão por que exaramos parecer favorável.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 29.11.88

Aprovado em 29.11.88


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.


JOSÉ RIVELLI


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Relator.


CARLOS ALBERTO LAMOUNIER


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

rrfs



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W Manfredi
Diretor Legislativo

02/02/89

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

08/02/89



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO PROCESSO Nº 17.070

PROJETO DE LEI Nº 4.770, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 3.143/87, para instituir cartão único a título de passe do idoso.

PARECER Nº 3.667

O passe do idoso representa, sem dúvida alguma, importante conquista social, e na medida do possível deve ser melhorado, de forma a evitar entraves burocráticos para sua obtenção.

O nobre autor do projeto está imbuído dessa intenção, eis que pretende instituir um cartão personalizado ao beneficiário, que servirá como identificação vitalícia, e bastará sua apresentação ao cobrador do ônibus para que sua passagem seja garantida.


O texto é, no nosso entender, digno dos melhores méritos, e concluímos por sua total pertinência, em face do alcance que se propõe.

Assim, manifestamo-nos favoráveis ao seu teor.

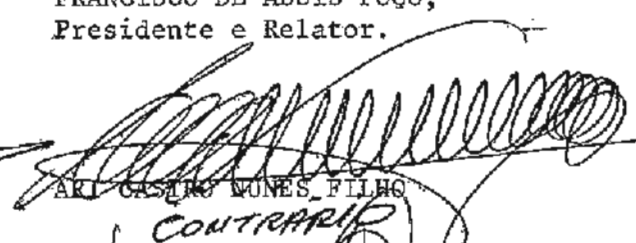
É o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.1989

APROVADO EM 14.02.89.

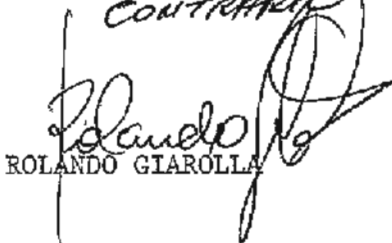

FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
Presidente e Relator.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


ARI CASTRO NUNES FILHO

CONTRÁRIO


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
TRANSPORTES E TRÂNSITO

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Maurício
Diretor Legislativo

14/02/89

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

14/2/89

Estanislau

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 17.070

PROJETO DE LEI Nº 4.770, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 3.143/87, para instituir cartão único a título de passe do idoso.

PARECER Nº 3.679

Visa este projeto de lei alterar a Lei 3.143/87, para instituir cartão de identificação vitalício, no caso do passe do idoso, com validade diária permanente.

Indiscutíveis são as vantagens que essa proposta trará aos beneficiários dessa categoria de passe de ônibus - os idosos -, que atualmente necessitam retirar periodicamente uma cota de bilhetes de passes, o que é dificultoso, pois a maioria deles reside em bairros afastados, longe, portanto, da Secretaria de Transportes.

Oportuna é a presente propositura, que atende, sem sombra de dúvida, o interesse público local.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 21.02.89

APROVADO EM 21.02.89.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

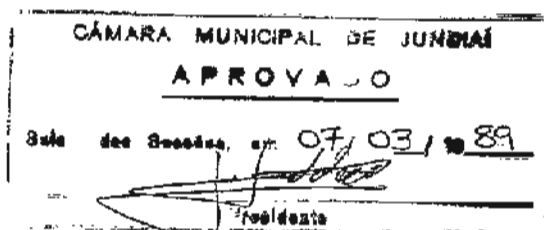
LUÍZ ANHOLON

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA,
Presidente e Relator.

JOSÉ CRUPE

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*

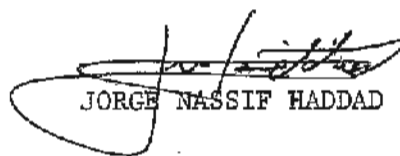


EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.770

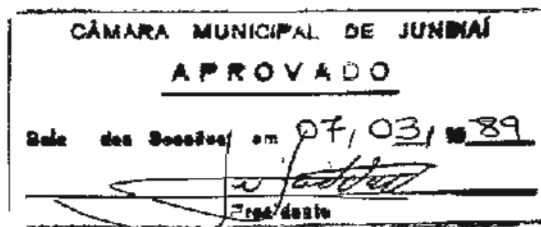
Prevê embarque do idoso pela porta dianteira do ônibus.

No art. 19, no projetado parágrafo único, acrescente-se "in fine":
"e embarque pela porta dianteira do ônibus."

Sala das Sessões, 07.03.89


JORGE NASSIF HADDAD

* /aat.



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.770

Prevê uso do passe do idoso mediante apresentação de documento oficial de identidade.

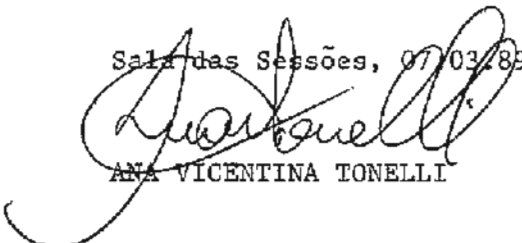
No art. 1º, no projetado parágrafo único, onde se lê: "cartão de identificação vitalício"

leia-se: "documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício".

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a nova Constituição da República consagrou em seu art. 230, § 2º, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, visando dessa maneira facilitar a vida dos sexagenários, nada mais justo que se lhes facilitar igualmente a maneira de uso dos transportes coletivos. Assim, ao usuário desta classe que apresentar a Cédula de Identidade, Carteira de Trabalho, o Título Eleitoral ou mesmo o Certificado de Reservista, ficará isento de cadastrar-se junto ao órgão competente, restando este expediente ao cidadão idoso que não possua nenhuma dessas modalidades de identificação.

Sala das Sessões, 07/03/89


ANA VICENTINA TONELLI

*

rrfs/

215 x 315 mm



Of. PM 03/89/08

Em 8 de março de 1989.

Proc. 17.070

Exmo. Sr.

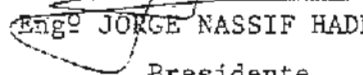
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.521 ao PROJETO DE LEI Nº 4.770, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no último dia 7 de março.

Receba, mais, nesta oportunidade, minhas expressões de estima e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.770
PROCESSO Nº 17.070
OFÍCIO P.M. Nº 03/89/08

AUTÓGRAFO Nº 3.521

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09 / 03 / 89 .

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA F. DE CÁSSIO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

31 / 03 / 89 .

DIRETORA LEGISLATIVA

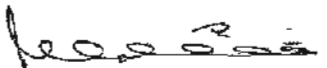
*



Proc. 17.070

GP., em 29.3.1989

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito Municipal, PROMULGO a seguinte Lei.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.521

(Projeto de Lei nº 4.770)

Altera a Lei 3.143/87, para regular o passe do idoso.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo:

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

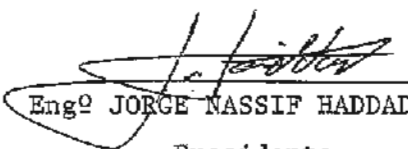
"Art. 4º (...)

(...)

"Parágrafo único. A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de março de mil novecentos e oitenta e nove (8.3.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

rrfs

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 14 / 03 / 89

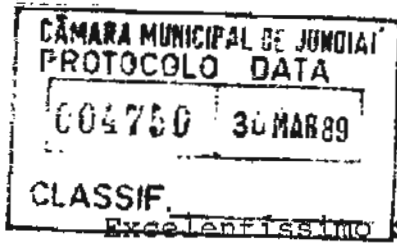


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 19
Proc. 17.070
Atu

OF. GP.L. nº 111/89

Proc. nº 05522/89



Jundiaí, 29 de março de 1989.

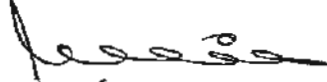
Junte-se.

Presidente.

30/03/89

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.770, bem como cópia da Lei nº 3365, promulgada nesta data, por este Executivo.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-

LEI Nº 3365, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Altera a Lei 3.143/87, para regular o passe do idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de março de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passará a vigorar acrescida deste parágrafo:

"Art. 4º (...)

(...)

"Parágrafo Único - A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.



(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-

10M DE 31.03.89

LEI Nº 3365, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Altera a Lei 3.143/87, para regular o passe do idoso.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de março de 1989, PROMULGA a seguinte Lei: —

Art. 1º — A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

“Art. 4º (...)

(...)”

“Parágrafo único — A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária, permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus”.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

Projeto de lei n.º 4.770

Autuado em 09 / 11 / 88

Diretor @Manfredi

Comissões CJR - CECET - CTT

Quorum M.S.

Data	Histórico
09.11.88	Protocolado
09.11.88	C.J. parecer 78
17.11.88	CJR parecer 3629
02.02.89	CECET parecer 3667
14.02.89	CTT. parecer 3679
21.02.89	Apto.
07.03.89	Aprovada
08.03.89	D.P.M. 03.89.08.
29.03.89	Promulgada.
31.03.89	Publicada.
29.05.89	Esquivamento DM.

Juntadas fls. 01/06 - 09.11.88 @DM fls. 07/09.06.12.88 @DM fls. 10-02.02.89 @DM, fls. 11/13 - 23.02.89 @DM, fls. 14/21 - 29.05.89 @DM.

Observações
